



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003247/2010-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.061 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES - TERCEIROS
Recorrente SOLÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA - INCONSTITUCIONALIDADE.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos do AIOP.

Em se tratando de auto de infração que tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, não há que se falar em falta de descrição de fatos geradores, muito menos necessidade de perícia para identificar os fatos geradores e alíquotas aplicáveis.

PERÍCIA - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE SUA NECESSIDADE - FATOS DESCRITOS PELO AUDITOR SÃO SUFICIENTES PARA IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova

O recorrente teve acesso a todos os documentos e bases de cálculo apurados no AI, sendo assim a perícia é despicienda.

TERCEIROS - COMPETÊNCIA DA AUDITORIA PREVIDENCIÁRIA

A fiscalização previdenciária possui competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições destinadas a terceiros, conforme art. 94 da Lei 8.212/91.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2007

MULTA- REVISÃO OU RELEVAÇÃO - EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 35 DA LEI 8212/91

A multa a ser aplicada é a prevista no art. 35 da lei 8212/2001, que na verdade se mostra mais benéfica a introduzida após a vigência da lei 11.941/2009. Se observarmos o DAD, verifica-se que a multa aplicada foi de 24%, mais favorável ao recorrente do que os 75% introduzidos pela legislação posterior. Não há de se falar em limitação de 20%, posto que em havendo lançamento de ofício, a multa atual, implica muita mais gravosa ao recorrente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrada sob o n. 37.143.601-0, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela destinada a terceiros, levantadas sobre os valores pagos aos segurados empregados.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 39 a 46, o lançamento compreende competências entre o período de 04/2006 a 12/2007 e refere-se aos seguintes fatos geradores:

SEGURADOS EMPREGADOS (...)

Os fatos geradores foram comprovados através da análise das folhas de pagamentos e o lançamento do crédito tributário se deu a partir da comprovação do não recolhimento das respectivas contribuições Previdenciárias.

2. Antes do início deste procedimento fiscal, o contribuinte havia apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social (GFIP) com informações parciais dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, omitindo empregados, nas competências de julho a dezembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007. Na competência de abril de 2006 a empresa não apresentou GFIP. Também não ficaram comprovados os respectivos recolhimentos Previdenciários.

3. Esclarecemos que, conforme determina o art. 225, inciso VI, § 1º do Decreto 3.048 de 06/05/99 e o § 70 do art. 33 da Lei 8.212/91, as informações prestadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social — GFIP constituem-se, por si só, confissão de dívida, portanto o débito aqui constituído não compreende valores declarados em GFIP até o início desta fiscalização.

Devido ao fato de que a empresa tem como procedimento habitual e incorreto enviar diversas GFIP's, com alguns segurados, com a mesma "chave", ou seja: o mesmo CNPJ, a mesma competência, o mesmo FPAS e o mesmo código de recolhimento, há sempre a ocorrência de sobreposição da GFIP posterior sobre a anterior; sendo assim as GFIP's consideradas foram aquelas com data de envio mais próxima e anterior data da ciência pelo contribuinte do início da ação fiscal: 29/04/2010, respeitando os créditos já constituídos através de DCG's — Débitos confessados em GFIP.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 26/11/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 02/12/2010.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls., 86 a 93, em que argumenta basicamente a exclusão dos corresponsáveis e a realização de perícia, considerando a realização de procedimento unilateral pelo auditor.

Foi exarada Decisão de Primeira Instância que confirmou a procedência do lançamento, fl. 108 a 118.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.

Contribuições devidas à Seguridade Social a título de quota patronal sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais e referentes ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, sobre a remuneração dos segurados empregados.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. PRESCINDÍVEL.

A Autoridade Julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendêlas necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

FASE INQUISITORIAL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CONTENCIOSO.

O processo administrativo fiscal é precedido de uma fase na qual a Autoridade Administrativa pratica atos de ofício tendentes à aplicação da legislação tributária à situação de fato, que resultam na individualização da obrigação tributária lançamento tributário e/ou na aplicação de penalidades.

Nesta fase a Autoridade Fiscal coleta dados, examina documentos, procede à auditoria dos dados contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária, bem como analisa se houve descumprimento de alguma obrigação acessória. Trata-se de procedimento de iniciativa exclusiva da Autoridade Fiscal. Assim, nesta fase ofensiva, os procedimentos que antecedem o ato de lançamento/autuação são unilaterais da fiscalização, não havendo que se falar em contencioso/ampla defesa/contraditório.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN).

RELATÓRIO VÍNCULOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/08/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 11/08/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 28/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em razão de o RELATÓRIOS DE VÍNCULOS visar a atender o disposto na LEF Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), qualquer correção deve restringir-se aos dados referentes à pessoa, ao cargo que ela ocupava, quando da ocorrência dos fatos geradores e ao período de atuação.

**INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO.
ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.**

Indeferese o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores em razão de inexistência de previsão legal para intimação em endereço diverso do domicílio do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 121 a 130. Em síntese, a recorrente alega:

1. Não foi respeitado o limite máximo do salário de contribuição para os segurados.
2. Embora alicerçada nas conclusões apresentadas no acórdão, essas podem ter sido realizadas de forma equivocada, vez que o trabalho fiscal foi desenvolvido UNILATERALMENTE, envolvendo o período de 01/2006 a 12/2007.
3. Reitera o pedido de perícia no intuito de se conferir todo o trabalho fiscal, sendo que após a realização da mesma, se reserva ao direito de se pronunciar acerca de outras questões preliminares e de mérito relacionadas a infração.
4. De acordo com a decisão de primeira instância deveria ser aplicada a regra mais benéfica ao contribuinte, contudo a multa aplicada foi de 24%, sendo que a mais benéfica seria 20%. Dessa forma, deve ser reduzida a multa aplicada.
5. Requer a exclusão dos sócios do polo passivo.
6. Requer a reforma da decisão prolatada após revisão de todo o processado e ao final cancelar as exigências feitas no AI, ou alternativamente, exclusão dos corresponsáveis deferimento da perícia e redução da multa aplicada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 139. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Vale ressaltar que fiscalização previdenciária possui competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições destinadas a terceiros, conforme art. 94 da Lei 8.212/91.

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar o indeferimento da perícia, o fato do procedimento ter sido realizado unilateralmente, sem refutar, diretamente qualquer dos fatos geradores apurados.

Alega apenas, em relação aos fatos geradores que não observou a autoridade fiscal o limite máximo do salário de contribuição, o que não pode ser objeto de análise nesses autos, considerando que o limite por segurado, restringe-se ao AIOP referente a contribuição dos segurados empregados. O AI em questão refere-se a contribuição destinada a terceiros, sob a mesma base de cálculo da contribuição patronal, ou seja, não sofre qualquer limitação.

Dessa forma, em relação a contribuição não merecem guarida os argumentos trazidos pelo recorrente.

Cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, qualquer nulidade a ser declarada de ofício. A alegação de que o lançamento deu-se unilateralmente, razão pela qual necessária a realização de perícia não merece prosperar.

Houve a regular cientificação do recorrente, sendo que no presente AI, encaminhado ao recorrente, o mesmo teria plena condição de realizar todas as impugnação devidas. O auditor realizou as intimações para a apresentação dos documentos e comprovação da regularidade fiscal. Após o prazo designado no Termo de Início de Ação Fiscal e termo de intimação, procedeu o auditor ao lançamento, porém elaborando relatório fiscal detalhado com os fatos geradores e valores apurados, que associado aos demais relatórios constantes do AI, permitiriam ao recorrente impugnar pontualmente, tudo o que dele discordasse.

Ademais, trata-se de autuação que tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD. Os valores objeto da presente auto foram lançados com base na GFIP (fora do sistema) e FOPAG (já que descrito pela autoridade fiscal, que a empresa entregava várias GFIP para uma mesma chave, incorrendo em sobreposição das mesmas, declaração realizada pela própria empresa. Portanto, não há que se falar que não foi possível identificar os fatos geradores para proceder a defesa.

QUANTO A PERÍCIA

Quanto ao argumento de indeferimento de perícia, para apurar erros de base de cálculo e alíquotas aplicáveis, entendo que razão não assiste ao recorrente.

De acordo com o disposto no art. 9º, IV da Portaria MPAS n.º 520/2004, são requisitos da perícia, nestas palavras:

Art. 9º A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 4º A matéria de fato, se impertinente, será apreciada pela autoridade competente por meio de Despacho ou nas contra-razões, se houver recurso.

§ 5º A decisão deverá ser reformada quando a matéria de fato for pertinente.

§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

§ 7º As provas documentais, quando em cópias, deverão ser autenticadas, por servidor da Previdência Social, mediante conferência com os originais ou em cartório.

§ 8º Em caso de discussão judicial que tenha relação com os fatos geradores incluídos em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ou Auto de Infração, o contribuinte deverá juntar

cópia da petição inicial, do agravo, da liminar, da tutela antecipada, da sentença e do acórdão proferidos.

No presente caso, não houve o preenchimento dos requisitos exigidos para realização da perícia, assim considera-se não formulado tal pedido. Desse modo, pode a autoridade julgadora indeferir o pleito da recorrente, sem ferir o princípio da ampla defesa. Nesse sentido, segue o teor do art. 11º da Portaria MPAS n º 520/2004:

Art. 11 A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º.

§ 2º O interessado será cientificado da determinação para realização da perícia por meio de Despacho, que indicará o procedimento a ser observado.

No mesmo sentido dispõe o Decreto n º 70.235/1972 sobre o processo administrativo fiscal, sendo aplicado subsidiariamente no processo administrativo no âmbito do INSS, nestas palavras:

Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço do seu perito.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

(...)

A Portaria MPAS n º 520/2004 é a que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito do INSS, conforme autorização expressa no art. 304 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999 e alterações, nestas palavras:

Art.304. Compete ao Ministro da Previdência e Assistência Social aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como estabelecer as normas de procedimento do contencioso administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e suas alterações.

Como se percebe, a Portaria nº 520 surgiu em virtude da previsão expressa no Regulamento da Previdência Social, que transferiu a competência para o Ministério da Previdência Social regulamentar a matéria. Dessa forma, está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico. E como demonstrado, o assunto acerca de perícias e diligências está tratado da mesma maneira no Decreto nº 70.235/1972.

No presente caso, a perícia é despicienda; pois toda a matéria probatória já consta nos autos, bem como os documentos foram apresentados pelo próprio recorrente. E com princípio basilar do direito processual, cabe à parte provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do Fisco. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente e a autuação seguiu o procedimento previsto, assim não reconheço a necessidade da perícia.

CORRESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Por fim, quanto a exclusão dos corresponsáveis, deve-se esclarecer ao recorrente que se trata do julgamento de AI pela ausência de recolhimento, em sendo assim a autuada é a empresa, que é o sujeito passivo da obrigação tributária e não seus sócios. Esses, por serem os representantes legais do sujeito passivo, constam da relação de Corresponsáveis – CORESP, consoante determinação contida no art. 660, da IN 03/2005, vigente à época da lavratura do Auto, qual seja:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

X - Relação de Co-Responsáveis (CORESP), que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

Entendo que a fiscalização previdenciária não atribui responsabilidade direta aos sócios, pelo contrário, apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Se assim não o fosse, estaríamos falando de uma empresa - pessoa jurídica, com capacidade de pensar e agir, e até onde conheço as decisões de administrar e gerir os empreendimentos partem de seus sócios e diretores. Dessa forma, entendo desnecessária a apreciação do questionamento, devendo ser mantida a decisão de primeira instância que já abordou a questão.

A indicação dos sócios da empresa como corresponsáveis, ter por base indicar os sócios responsáveis pela empresa, mas não imputar-lhe responsabilidade pessoal pelo exercício da administração empresarial. Não há desconsideração da personalidade jurídica, mas atualização cadastral do sócios responsáveis pelo empreendimento. A relação de Corresponsáveis (CORESP), tem por objetivo listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

QUANTO A MULTA APLICADA

Em relação a multa aplicada entendo que não merece qualquer reparo o lançamento, considerando que a decisão de primeira instância, esclareceu que a multa a ser aplicada no presente caso, é prevista no art. 35 da lei 8212/2001, que na verdade se mostra mais benéfica a introduzida após a vigência da lei 11.941/2009. Se observarmos o DAD, verifica-se que a multa aplicada foi de 24%, mais favorável ao recorrente do que os 75%

introduzidos pela legislação posterior. Não há de se falar em limitação de 20%, posto que em havendo lançamento de ofício, a multa atual, implica muita mais gravosa ao recorrente. Assim, entendendo que o julgador, foi feliz na explicação quanto a aplicação da multa, sendo realmente, inaplicável ao caso em questão, a redução pretendida pelo recorrente.

5.4. Tornando à questão de fundo, em virtude da superveniência da Lei nº 11.941/09, que modificou substancialmente a Lei nº 8.212/91, especialmente quanto à multa de ofício, com o acréscimo do artigo 35A, faz-se mister a análise da possibilidade de retroação benéfica de penalidades conforme previsto no art. 106, II, “c”, do CTN.

5.5. No intuito de regular a aplicação das inovações trazidas pela citada Lei nº 11.941/09, mormente para fins da mencionada retroação benéfica, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/09, que determina, em seu art. 3º:

Art. 3º A análise da penalidade mais benéfica, a que se refere esta Portaria, será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

(grifos não constam do original)

5.6. No entanto, relembRANDO-se que no caso em tela estão sob análise as contribuições devidas às OEF, não se cogita da possibilidade de descumprimento das obrigações acessórias previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, vez que tais guardam relação estrita e direta, somente, com às contribuições destinadas à Previdência Social, especialmente no tocante à comparação em apreço.

5.7. Por corolário, o comparativo de multas anexado aos autos, vez que contemplou, apenas, as contribuições previdenciárias e a obrigação acessória inadimplida prevista no § 5º, do referido art. 32, não tem aplicabilidade ao caso em epígrafe.

5.8. A efetiva comparação para o caso vertente deve levar em consideração, tão somente, as multas previstas no art. 35, vigente ao tempo dos fatos geradores, e o art. 35A, introduzido pela Lei nº 11.941/09, ambos da Lei nº 8.212/91.

5.9. Diante de tal raciocínio, tendo em vista que no momento do lançamento em epígrafe a multa prevista, conforme o art. 35, correspondia a 24% (vinte e quatro por cento), e aquela vaticinada no art. 35A corresponderia a 75% (setenta e cinco por cento), emerge preclaro que, àquele tempo, a multa mais benéfica ao Contribuinte era aquela prevista na legislação vigente quando da ocorrência dos fatos geradores incluídos na Autuação em epígrafe.

5.10. Em consequência, a analisada Autuação não merece reparo, mormente no atinente à multa aplicada, vez que conforme o ordenamento de regência.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos acima especificados haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar em sua totalidade a presente autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira